



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

assim alterada a portaria n.º 11:897, de 23 de Junho de 1947, na parte respeitante a este Consulado:

	Cruzeiros
Chanceler	2:000,00
Dactilógrafo	1:200,00
Contínuo	600,00
	<hr/>
	3:800,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Julho de 1947. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:937 — Manda abonar, a partir de 1 de Julho do corrente ano, ao Consulado de Portugal na Baía várias importâncias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do mesmo Consulado. (Altera a portaria n.º 11:897).

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:414 — Estabelece preceitos para a nomeação de ajudantes de escrivães de Direito nas colónias — Insere várias disposições de carácter legislativo.

Portaria n.º 11:938 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 10.º, capítulo 1.º, do orçamento privativo da Agência Geral das Colónias em vigor.

Portaria n.º 11:939 — Abre um crédito no Estado da Índia destinado ao pagamento das despesas de aquisição e montagem de quatro estações radioelétricas.

Ministério das Comunicações:

Decreto-lei n.º 36:415 — Dá nova redacção à alínea c) da base v da lei n.º 1:959 (reorganização dos serviços dos correios, telégrafos e telefones).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 36:414

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os ajudantes de escrivães de Direito nas colónias são nomeados pelo governador da colónia de entre os indivíduos habilitados com o concurso adiante estabelecido e observadas as disposições que seguem.

Art. 2.º Nos Tribunais das Relações do ultramar efectuar-se-á de dois em dois anos (ou antes, se as necessidades do serviço o exigirem) concurso de habilitação para os lugares de que trata o artigo precedente.

§ 1.º O concurso será aberto sob proposta do presidente da Relação, por espaço de noventa dias, e anunciado no *Boletim Oficial* da colónia e à porta do Tribunal da Relação, contando-se o decurso do prazo da data da publicação do aviso no *Boletim Oficial*.

§ 2.º Só podem ser admitidos ao concurso os indivíduos que provem por documentos em forma legal:

- 1.º Ter mais de 21 e menos de 35 anos de idade;
- 2.º Não estar pronunciado;
- 3.º Não ter sido condenado a pena maior ou por qualquer dos crimes referidos no artigo 129.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, ainda que tenha sido suspensa a pena;
- 4.º Não ter sido punido disciplinarmente no desempenho de cargo público com pena superior à de multa;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 11:937

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Julho de 1947, ao Consulado de Portugal na Baía, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado, ficando

5.º Estar quite com a Fazenda Nacional se tiver exercido algum emprego de que lhe pudesse resultar responsabilidade para com ela;

6.º Ter cumprido as leis do recrutamento militar, se a elas estiver sujeito;

7.º Estar no exercício dos direitos civis e políticos.

§ 3.º Além destes documentos poderão juntar quaisquer outros comprovativos das suas habilitações literárias e dos serviços que tenham prestado.

Os concorrentes devem indicar no requerimento os cargos públicos que exerceram; e se nenhum tiverem desempenhado, assim o dirão.

As declarações prestadas falsamente importam a demissão do cargo a todo o tempo em que a falsidade seja oficialmente conhecida.

§ 4.º Findo o prazo do concurso, o secretário da Relação verificará se algum dos candidatos deixou de apresentar qualquer documento dos indicados no parágrafo anterior; e no caso afirmativo publicar-se-á no *Boletim Oficial* uma nota indicativa dos documentos em falta a cada candidato, designando-se um prazo de oito a doze dias para ser regularizada a documentação.

Depois do que serão excluídos do concurso aqueles a quem falte algum desses documentos.

§ 5.º Terminado este segundo prazo, ou se, feita a verificação, a ele não houver lugar, o secretário apresentará o processo do concurso, devidamente informado, ao presidente da Relação.

Art. 3.º O concurso constará de três provas: escrita, oral e dactilográfica.

§ 1.º A primeira compreenderá um ditado de quinze a vinte linhas e um trabalho de prática processual; a prova oral versará matéria de direito e de processo, circunscrevendo-se, porém, qualquer das provas a assuntos da competência legal dos ajudantes.

§ 2.º Os pontos para a prova escrita devem ser diferentes e em número de cinco.

§ 3.º A prova dactilográfica consistirá numa cópia, em trinta minutos, de um trecho de sessenta linhas de qualquer diploma inserto no *Boletim Oficial* e num ditado de vinte linhas, feito no tempo máximo de dez minutos. O trabalho deve ser o mesmo para todos os candidatos em cada dia de prova.

§ 4.º A prova oral de cada concorrente constará de três interrogatórios livres, com a duração total de trinta minutos. Serão arguentes os membros do júri, por períodos de dez minutos cada um.

Art. 4.º As provas serão prestadas no Tribunal da Relação perante um júri composto por um dos desembargadores, nomeado pelo governador geral sob proposta do presidente, pelo juiz de Direito e pelo delegado do Procurador da República na comarca da sede da Relação.

§ 1.º Na falta, ausência ou impedimento de algum dos membros do júri, far-se-á pela forma seguinte a sua substituição:

O presidente, por outro desembargador nomeado nos termos atrás estabelecidos;

O juiz e o delegado, pelo respectivo substituto nato ou, se tal não for possível, por um diplomado em Direito, nomeado pelo governador geral, sob indicação do presidente da Relação.

§ 2.º Servirá de presidente do júri o juiz desembargador. Nas comarcas de mais de um juízo de Direito farão parte do júri o juiz e o delegado da 3.ª vara. Desempenhará as funções de secretário um dos ajudantes do secretário da Relação, designado pelo presidente desse Tribunal.

§ 3.º As provas escritas devem efectuar-se por grupos não superiores a quinze candidatos e por tempo não excedente a três horas seguidas. O ponto sorteado será comum aos concorrentes de cada grupo.

As provas orais são públicas.

§ 4.º Será facultada aos candidatos durante o exame a legislação de que carecerem, sendo-lhes defeso, sob pena de exclusão do exame, comunicarem entre si ou conversarem com qualquer pessoa, assim como servir-se de apontamentos ou livros que levarem consigo.

Art. 5.º As provas serão classificadas de 0 a 20 valores.

A valorização nunca poderá exprimir-se em decimais, arredondando-se para mais ou para menos conforme a fracção for ou não superior a cinco décimos; se os igualar, o arredondamento será feito para o índice imediatamente superior.

A cada prova escrita e dactilográfica dará o júri o correspondente valor, apondo-lhe logo as suas rubricas. A prova escrita aplicar-se-á o coeficiente 2.

A valorização das provas orais será dada no fim de cada dia da sua prestação, ficando a constar da respectiva acta, para ser considerada a final.

§ 1.º Dentro de dois dias após a conclusão de todas as provas reunir-se-á o júri para apreciá-las e classificar os candidatos.

A média final constará da acta de apuramento, considerando-se reprovados os candidatos cuja média aritmética de três provas for inferior a 10 valores.

§ 2.º Em caso algum poderá ser aprovado o candidato que não preste a prova de ditado em forma expedita e em letra facilmente legível, e bem assim os que não mostrem possuir suficientes conhecimentos de dactilografia.

§ 3.º De todas as reuniões do júri se lavrarão actas em forma legal. Das resoluções por ele tomadas não há recurso.

§ 4.º Publicar-se-á no *Boletim Oficial* uma lista com os nomes dos concorrentes aprovados e respectivas classificações finais.

Art. 6.º Compete ao presidente da Relação organizar os pontos de que trata o § 2.º do artigo 3.º e designar o dia em que as provas devem ter lugar.

Art. 7.º Por todo o serviço dos exames serão abonadas aos membros do júri e ao secretário as seguintes gratificações por cada dia de prestação e apreciação das provas:

Ao presidente — 50\$;
A cada vogal — 40\$;
Ao secretário — 20\$.

Art. 8.º Nas colónias onde não há Tribunal da Relação observar-se-á o seguinte:

1.º O concurso será aberto sob proposta do juiz de Direito da comarca da sede do governo da colónia, afixando-se à porta do Tribunal o aviso de que trata o § 1.º do artigo 2.º;

2.º As funções e a gratificação cometidas ao secretário da Relação e ao ajudante devem ser atribuídas ao escrivão de Direito e, havendo mais de um, ao do 1.º officio;

3.º O júri é constituído pelo magistrado referido no n.º 1.º, pelo conservador do registo predial e pelo delegado do Procurador da República na mesma comarca, competindo ao juiz a presidência do júri e as atribuições conferidas por este decreto ao presidente da Relação;

4.º Na falta, ausência, doença ou outro impedimento legal dos membros do júri funcionarão os respectivos substitutos legais, salvo quanto ao conservador, o qual será substituído pelo director dos serviços de administração civil ou por pessoa idónea, diplomada em Direito, nomeada pelo governador da colónia, sob proposta do juiz;

5.º Em tudo o mais se aplicará o disposto nos artigos anteriores.

Art. 9.º A comarca de Cuanza-Norte, com sede na Vila Salazar, passa a designar-se comarca de Cuanza, compreendendo:

As regiões da actual comarca de Cuanza-Norte situadas ao norte do rio Cuanza;

As regiões da Muxima e Mumbondo que o governador geral especificar em portaria;

O concelho do Libolo, da provincia de Benguela.

§ 1.º A comarca de Cabinda abrangerá as circunscrições civis do Cacongo, Cabinda, Maiombe, Santo António do Zaire, Ambrizete, Noqui e S. Salvador do Congo.

§ 2.º A comarca do Zaire-Congo passa a denominar-se comarca do Congo e será constituída pelas circunscrições civis do Bembe, Damba, Zombo, Cuanza, Ambriz, Ambaca, Pombo e Dembos, com excepção da parte oeste do posto administrativo do Pango Aluquem e das terras dos Dembos que o governador geral indicar em portaria, que passam para a comarca de Luanda.

§ 3.º A comarca de Cuanza-Sul chamar-se-á comarca de Novo Redondo, tendo a sua sede na Quibala, e provisoriamente em Novo Redondo.

§ 4.º O presidente da Relação de Luanda e o Procurador da República providenciarão, na parte que lhes respeita, sobre a melhor forma de se fazer a transferência dos processos, livros, documentos e demais papéis, tomando as medidas que entenderem adequadas à execução do disposto no corpo deste artigo e nos §§ 1.º e 2.º

Art. 10.º É criado no distrito judicial de Luanda o cargo de ajudante do Procurador da República, que será provido em um juiz de Direito do quadro colonial mais moderno que o Procurador.

§ 1.º O exercício deste cargo constitui comissão de serviço judicial, para todos os efeitos legais. O seu provimento é de livre escolha do Ministro das Colónias, que poderá dar por finda a comissão quando o entenda conveniente.

§ 2.º O ajudante terá vencimento igual aos dos juizes de Direito da comarca de Luanda e é o substituto legal do Procurador da República. Exercerá cumulativamente com este magistrado as suas funções e executará o serviço que o mesmo lhe distribuir.

Art. 11.º Na falta, ausência ou impedimento do ajudante, pode o Procurador da República delegar parte das suas funções em qualquer dos seus delegados na comarca de Luanda, se assim entender conveniente.

Análoga faculdade terá o ajudante do Procurador da República nos impedimentos, ausências ou faltas deste magistrado.

§ único. Se a falta, ausência ou impedimento do Procurador e do ajudante forem simultâneas, será o Procurador substituído pelos seus delegados na comarca de Luanda, pela ordem da antiguidade no quadro.

Art. 12.º São extensivos ao ajudante do Procurador da República junto da Relação de Lourenço Marques os preceitos dos artigos 10.º, última parte, e seus parágrafos e 11.º e respectivo § único, entendendo-se referido à comarca de Lourenço Marques o vencimento do ajudante.

Art. 13.º São tornados extensivos às colónias:

O decreto n.º 31:843, de 8 de Janeiro de 1942;

O artigo 400.º do Código Penal, na redacção dada pelo decreto n.º 18:588, de 11 de Julho de 1930;

O artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:668, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 14.º O texto do artigo 180.º do decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, é substituído pelo do artigo 303.º e seus parágrafos do Código do Registo Predial em vigor na metrópole.

Art. 15.º Passa para a competência dos tribunais administrativos coloniais o julgamento dos recursos que pela legislação actual são affectos aos tribunais centrais do imposto de defesa.

Art. 16.º Nas acções de investigação de paternidade ilegítima os agentes do Ministério Público junto dos tribunais comuns representarão sempre os autores de menor idade, ainda que as respectivas mães não estejam inibidas ou impossibilitadas do exercício do poder paternal. Cumpre-lhes defender os interesses e os direitos dos menores, devendo para esse efeito ser citados e notificados nos termos legais.

Art. 17.º A disposição do artigo 207.º e seu § único da Carta Orgânica do Império Colonial Português não abrange os assuntos referentes ao serviço do visto atribuídos por lei aos tribunais administrativos das colónias.

Art. 18.º É extensivo às comarcas de Benguela, Damão, Gaza, Moçambique, Quelimane, Sotavento, Tete e Timor o preceito do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:567, de 30 de Março de 1946, o qual, com o aditamento deste artigo, passa também a aplicar-se aos oficiais de justiça das comarcas neles mencionadas que recebam vencimentos orçamentais.

Art. 19.º Em cada uma das três varas da comarca de Luanda haverá um dactilógrafo privativo, remunerado nos mesmos termos do actualmente atribuído à 2.ª vara.

Art. 20.º Os lugares de secretários das Relações do ultramar passam para a classe v da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 21.º É criado o lugar de ajudante do carcereiro da cadeia comarcã de Barlavento.

Art. 22.º Ficam os governadores das colónias autorizados a abrir os créditos necessários à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:938

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 84.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos das instalações — Renda de casa», do orçamento privativo em vigor da Agência Geral das Colónias, aprovado pela portaria n.º 11:614, de 7 de Dezembro de 1946, saindo a contrapartida de igual quantia das quotas-partes com que as colónias concorrem para as suas despesas com que foram reforçadas pela portaria n.º 11:917, de 28 de Junho do ano corrente.

Ministério das Colónias, 14 de Julho de 1947. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Portaria n.º 11:939

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de 7:502.765\$, com contrapartida no Fundo de reserva, destinado ao pagamento das